



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.710 - RJ (2012/0110627-8)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA TOCALINO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à redução do valor da indenização, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência – e comprovação – do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente a revisão de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.710 - RJ (2012/0110627-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : LUCIANA DE SOUZA TOCALINO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão proferida às fls. 262/263e, em que neguei provimento a agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que, "ao contrário do consignado na respeitável decisão recorrida, a Companhia indicou o dispositivo do artigo 333, I do CPC como violado no tocante ao dano moral, não sendo portanto aplicável ao caso a Súmula 284/STF" (fl. 270e).

Alega, por outro lado, quanto à configuração do dano moral, ser ilícito ao Superior Tribunal de Justiça atribuir valoração jurídica diversa daquela proferida pelo Tribunal local, sem que tal proceder esbarre no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 268/274e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.710 - RJ (2012/0110627-8)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à redução do valor da indenização, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência – e comprovação – do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente a revisão de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):**

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 162/164e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 165e):

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. SUMÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO, ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO HIDRÔMETRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO ESSENCIAL, DEVENDO SER RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA, CONSOANTE ART. 22, DO CDC, E ART. 175, DA CRFB/88. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES (ECONOMIAS) SE, NO LOCAL, EXISTE UM ÚNICO MEDIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM POSIÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V, E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

51, IV, AMBOS DO CDC. RAZÕES DE DECIDIR CORRETAMENTE INDICADAS. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 89, DO E. TJRJ. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 180/185e.

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não restou comprovado o dano moral, passível de indenização, apesar de o recorrido "alegar em sua inicial diversos fatos e acontecimentos" (fl. 192e).

Outrossim, pugna, citando um precedente do Superior Tribunal de Justiça, pela revisão do *quantum* fixado a título de danos morais, reputando-o exorbitante (fls. 188/195e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 223/225e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 227/234e).

Contraminuta apresentada às fls. 252/253e.

Decido.

Em primeiro lugar, no tocante à redução do valor da indenização, a agravante não indicou o dispositivo de lei federal ao qual a Corte de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

.....  
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 644.207/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 22/10/07)

Ademais, se as instâncias ordinárias concluíram pela existência - e comprovação - do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida realizada pela agravante, rever tal conclusão implica necessariamente a revisão de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial.

De fato, aplica-se o enunciado contido na Súmula 7/STJ, sendo, portanto, incensurável a decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme salientado, embora a agravante tenha pleiteado a redução do valor fixado a título de danos morais, não indicou, quanto a esta questão, o dispositivo legal que teria sido violado pelo Tribunal de origem, devendo incidir, no caso, o verbete contido na Súmula 284/STF.

Ademais, no que tange à suposta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, a pretensão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos fatos e das provas delineados nos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0110627-8

AgRg no  
AREsp 183.710 / RJ

Números Origem: 20090540317507 201213703976 313788920098190054 423432011

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA TOCALINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA TOCALINO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.